



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0000242-91.2020.5.12.0003**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/04/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** STI CARNES DER FRANGOS RACOES BAL ALIM AFINS CRIS REG

**ADVOGADO:** GILVAN FRANCISCO

**ADVOGADO:** VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

**RÉU:** SEARA ALIMENTOS LTDA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

ACPCiv 0000242-91.2020.5.12.0003

AUTOR: STI CARNES DER FRANGOS RACOES BAL ALIM AFINS CRIS REG

RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

## DECISÃO

A parte autora, em face da decisão de Id dc62525, apresentou pedido de reconsideração do indeferimento ao Id a8e1e51.

Passa-se à análise do pedido de reconsideração.

O sindicato peticionante juntou cópias do auto de infração, de ofício, de atestados médicos diversos, além de esclarecimentos provenientes de médico do trabalho, afirmando que, “[d]iante dos referidos documentos, observa-se de plano que a Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina não se limitou, na espécie, à singela lavratura de Auto de Intimação, tendo formulado e remetido à Empresa Ré Auto de Infração a atestar, como visto, o descumprimento das diretrizes constantes dos Decretos nº 515/20 e 525/20 no que concerne às medidas de prevenção à circulação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e de transmissão ocupacional da COVID-19”. Entretanto os documentos não atestam quaisquer descumprimentos por parte da demandada, sendo que o auto de Id ef8cb08 foi lavrado “conforme denúncia recebida”, não decorreu de diligência própria da “equipe da Vigilância Sanitária Estadual”, como havia **falsamente** afirmado a peticionante em sua exordial – linha argumentativa que foi reiterada pelo pedido de reconsideração.

Em síntese: a lavratura de auto de infração apenas atesta que foi dado início a processo administrativo, o que se deu em razão da “denúncia recebida” (sendo a denunciante a própria parte autora deste processo). Assim, o auto de infração reflete somente a alegação da entidade sindical, **não** atesta “o descumprimento das diretrizes constantes dos Decretos nº 515/20 e 525 /20”; atesta que o sindicato denunciou esse descumprimento. A reiteração da circularidade de raciocínio (ou seja: a busca pela comprovação de suas próprias alegações com base em suas próprias alegações) apenas demonstra a ausência de provas da probabilidade do direito.

Quanto aos atestados médicos, esses apenas comprovam a existência de trabalhadores com suspeita de COVID-19 (sintomatologia compatível), mas não atestam a ciência (ou potencial ciência) da ré quanto a tal sintomatologia em momento anterior ao diagnóstico, nem a recusa ao

afastamento pelo prazo indicado pelo médico do trabalho, o qual se deu em consonância com as recomendações do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS). Assim, não se prestam a comprovar qualquer conduta omissiva da ré.

Conforme indicado na decisão anterior, caso pretenda reconsideração da presente decisão e o consequente deferimento de medida antecipatória, deverá a parte autora apresentar nos autos alguma prova efetiva e **verdadeira**, que evidencie eventual conduta omissiva por parte da empregadora demandada quanto à unidade de Forquilha/SC - o que não pode ser presumido a partir do mero diagnóstico de doze trabalhadores com suspeita de COVID-19, em especial em face de cenário em que existe decisão judicial pretérita reconhecendo que as partes ora das (então impetrantes) *“já tomaram medidas de prevenção e combate ao Coronavírus junto a seus colaboradores, modificando a rotina de trabalho em benefício destes”* (MSCiv nº 0000144-18.2020.5.12.0000, MARIA DE LOURDES LEIRIA, 5ª Câmara - Assinado em 21/03/2020).

Ficam inalteradas as razões para indeferimento, ficando ressalvada apenas a comprovação de sintomatologia compatível com a COVID-19 vivenciada por doze trabalhadores - única premissa da requerente que se encontra assentada em prova apta, insuficiente à presunção de qualquer conduta omissiva por parte da reclamada.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Reitera-se que a parte autora deverá se abster de praticar as condutas previstas pelo art. 793-B da CLT (litigância de má-fé), em especial aquelas previstas pelos incisos II e IV (que tratam da alteração da verdade dos fatos e da resistência injustificada ao andamento do processo), para que o processo possa prosseguir com seu curso regular em respeito ao princípio de celeridade. A insistência nessa linha de atuação não será tolerada pelo juízo.

Nada mais.

**PATRICIA BRAGA MEDEIROS**

Juíza do Trabalho

CRICIUMA/SC, 06 de maio de 2020.

**PATRICIA BRAGA MEDEIROS**

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - Juntado em: 06/05/2020 15:12:52 - 31800c8  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20050517090214500000034317248?instancia=1>  
Número do processo: 0000242-91.2020.5.12.0003  
Número do documento: 20050517090214500000034317248